



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DECISÃO

Trata-se de pedido da defesa de **MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO** pela substituição de sua custódia cautelar por tratamento ambulatorial domiciliar, com monitoração eletrônica, ou, subsidiariamente, por medida cautelar de internação provisória em instituição psiquiátrica diversa do Hospital de Custódia.

Para cumprimento do pedido subsidiário, a Defesa indica a existência de vaga reservada na instituição psiquiátrica [REDACTED], ressaltando que a família do acusado compromete-se a arcar integralmente com os custos de sua internação.

Em seguida, a Defesa atravessou nova petição, juntando laudo elaborado por Assistente Técnico, aduzindo, em complemento ao laudo elaborado por perito oficial, que o acusado era inimputável ao tempo do delito descrito na denúncia, bem como recomendando tratamento em estabelecimento diverso de hospital de custódia.

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se contrário ao tratamento ambulatorial domiciliar invocando disposição do laudo oficial que apontou a necessidade de internação em instituição psiquiátrica. Por outro lado, concordou com a internação do acusado em instituição privada, desde que seu curador, nomeado em processo de interdição cível, se responsabilize pelos custos da internação e de qualquer ato que o acusado execute durante a sua estadia na clínica. Requereu, por fim, a retirada do sigilo dos autos principais e do laudo apresentado pelos peritos (ID 24821843).

É a síntese do necessário.



Decido.

Sem prejuízos de novos e eventualmente necessários esclarecimentos e/ou complementações ao laudo oficial produzido nos autos do incidente de insanidade mental, os resultados até o momento trazidos a este Juízo permitem reavaliar o caso, em especial no tocante ao local de custódia e tratamento do acusado, dada a sua condição *rebus sic stantibus*.

Nesse sentido, assiste razão, em parte, à combativa Defesa em seu pedido subsidiário.

Com efeito, o laudo conclusivo de incidente de insanidade mental concluiu que o acusado "apresentou, ao tempo da ação, surto psicótico agudo transitório, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica plenamente inimputável para o delito descrito na denúncia".

Ademais, o laudo aponta que "considerando que o periciado, apesar do

Do supra exposto, resta evidente não ser recomendável o tratamento ambulatorial domiciliar requerido pela Defesa. Conforme narrado exaustivamente no relatório médico, o avaliado, acusado da prática de tentativa de homicídio qualificado, apresenta quadro de depressão, com possibilidade de recorrência de manifestações psicóticas, como as que, supostamente, levaram-no a atentar contra a vida de membro da magistratura federal, no exercício de suas funções.

Assim, afóra o risco à própria saúde do acusado, que manifestou intenções suicidas, há que se ressaltar que o tratamento ambulatorial domiciliar, sem qualquer vigilância, coloca potencialmente em risco a ordem pública, a paz social e a aplicação da lei penal. E não há compromisso de familiares ou boas intenções declaradas que possam minimizar o risco existente na permanência do acusado em tratamento ambulatorial domiciliar, por sua evidente ineficácia.

No entanto, conforme enfatizado pela combativa Defesa, a precariedade do sistema público de Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico, com alto índice de suicídios, o estado de saúde mental do custodiado, bem como, a condição financeira da família e do próprio custodiado em arcar com os custos do seu tratamento, justificaria a internação em hospital psiquiátrico particular. Destaco que o perito designado por este Juízo, conquanto não tenha apresentado qualquer justificativa, igualmente manifestou-se neste sentido.



Assim sendo, de rigor a internação provisória em instituição psiquiátrica comum, diversa do hospital de custódia, tal como recomendado pelo perito designado por este Juízo, opinião corroborada pelo assistente técnico indicado pela Defesa do réu.

Neste sentido, a Defesa do acusado adiantou-se em indicar a "*a existência de vaga reservada na instituição psiquiátrica especializada em tratamento de transtornos mentais* [REDACTED], *com todos os custos arcados pela família do petitionário*".

Apesar de sua pró-atividade, é certo, entretanto, que a Defesa não apresentou qualquer documentação a comprovar a existência de tal vaga, tampouco qual seria o tratamento terapêutico ofertado especificamente ao acusado em tal instituição.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não basta o advogado criminal afirmar que "*a família do acusado se compromete a arcar com os custos do tratamento*". Com a devida *venia*, em que pese a presunção de boa-fé do nobre causídico, tal afirmação é desprovida de valor jurídico, mesmo que sob o pálio de um compromisso.

Com efeito, ante o laudo psiquiátrico apresentado, tanto por perito oficial como

Acrescente-se que o curador nomeado por este Juízo para acompanhamento do acusado no procedimento criminal não detém a atribuição de administrar a vida civil do acusado, tampouco demandar por sua internação compulsória. Noutras palavras, a nomeação de curador para este processo não supre a nomeação de curador para a interdição civil do acusado, apta, esta sim, a dar regularidade jurídica à internação dele em hospital psiquiátrico como indicado nos laudos médicos.

Neste sentido, assiste razão ao órgão ministerial: para a internação do acusado em instituição privada, a Defesa deve apresentar o curador especial, designado por Juízo Cível em processo de interdição, que se responsabilize pelos custos da internação e pela indenização de qualquer ato que o acusado pratique durante sua estadia na clínica/hospital particular.



Reitere-se, ainda, que **o acusado, por seu representante, deverá dar seguimento ao processo de Interdição Civil, com a apresentação a este Juízo, com a máxima urgência, do curador especial designado, o qual deverá assumir os custos e responsabilidades do tratamento psiquiátrico do acusado**, bem assim quanto às demais responsabilidades inerentes a tal designação, **sob pena de revogação da internação provisória ora deferida.**

Em razão do monitoramento eletrônico, deverá o acusado observar os cuidados necessários ao uso da tornozeleira, ficando ciente, desde já, dos seguintes deveres, compartilhados com seu curador:

- a. Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- b. Abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- c. Obedecer às orientações emanadas da central de monitoramento através dos alertas sonoro, vibratório e luminoso, ou de contato telefônico;
- d. Manter a carga da bateria da tornozeleira, recarregando diariamente o dispositivo.
- e. Não sair da área de inclusão determinada (a área do hospital em que ficará internado) sem prévia autorização deste Juízo, em qualquer hipótese
- f. Efetuar o pagamento dos custos da tornozeleira eletrônica, correspondente atualmente **ao valor de R\$ 1.788,00, ao ano**, sem prejuízo de eventual reajuste. Referido montante deverá ser recolhido mensalmente mediante recolhimento de Guia de Recolhimento da União (**GRU**), **com o preenchimento dos seguintes dados: Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18.822-0** (tal pagamento poderá ser realizado em até 10 dias após a instalação do equipamento).

O descumprimento de qualquer uma das condições acima explicitadas configurará demonstração de que o acusado não possui condições de permanecer na instituição psiquiátrica comum em que foi internado e poderá resultar no seu deslocamento ao hospital público de custódia e tratamento.

Por fim, não há mais qualquer razão para manutenção de sigilo dos autos principais e do laudo apresentado pelos peritos. Como é cediço, a regra é que o processo penal seja público, não sigiloso. No presente caso, não há mais que se falar em violação da intimidade do acusado quanto às decisões proferidas por este Juízo, que devem ser públicas como regra geral, bem como do laudo apresentado por perito imparcial. Além disso, convém que o Ministério Público do Estado de São Paulo, que oficia nos autos da interdição civil, possa ter livre acesso a este feito, caso seja de seu interesse nos fins de



Assim, aparentemente, a condição requerida pelo Ministério Público Federal está parcialmente satisfeita. **No entanto, deverá o processo de interdição civil ter continuidade, com a apresentação a este Juízo do curador especial que se responsabilize pelos custos do tratamento e todos os demais efeitos do reconhecimento da incapacidade civil do acusado, sob pena de revogação da medida.**

A fim de garantir a efetividade da medida, resta, entretanto, a confirmação documental da vaga em instituição psiquiátrica, acompanhada da programação terapêutica aplicável ao caso concreto e documentos respectivos.

Ante todo o exposto, **é plausível o pedido subsidiário da Defesa do réu com vistas à substituição da prisão preventiva decretada por internação provisória em instituição psiquiátrica particular, que fica acolhido desde que cumpridas as demais provisões abaixo explicitadas e sob o ponto de vista documental também haja confirmação documental acerca da vaga na instituição psiquiátrica**. Tal confirmação deve vir acompanhada das tratativas para internação do acusado (toda documentação e informativos pertinentes), das informações acerca do plano terapêutico e serviços oferecidos, bem como da descrição das regras de conduta para permanência do custodiado e de quem integrará a equipe responsável pelo seu tratamento, além, evidentemente, dos sistemas de segurança existentes para evitar a fuga ou a prática de ato violento pelo acusado.

Por outro lado, ressaltando que a condição jurídica do custodiado, embora cabível *a priori* a internação em hospital particular, **requer o controle estatal e o resguardo da segurança pública, pela natureza dos fatos praticados, que trazem a nota da violência física, e da condição peculiar do acusado, no que respeita à sua higidez mental, DETERMINO a aplicação de monitoramento eletrônico ao acusado, com área de inclusão restrita às dependências do hospital particular indicado.** Cabe enfatizar que o dispositivo eletrônico deverá ser colocado nas dependências deste Juízo, imediatamente após a sua saída da unidade prisional onde se encontra e antes de sua internação, com necessária escolta, como determinado a seguir.

Cumpridas as condições acima, expeça-se o alvará de soltura, acompanhado de Mandado de Internação Integral a ser direcionada à instituição privada referida. O alvará de soltura, quando expedido, deverá ser cumprido pela Polícia Federal, que, com o Mandado de Internação, deverá providenciar a escolta do acusado para as dependências deste Fórum para fins da colocação de tornozeleira eletrônica e, posteriormente, logo em seguida, a condução e entrega do custodiado à equipe responsável pela instituição psiquiátrica.



tal procedimento. Nestes termos, determino o levantamento do sigilo especificamente das decisões proferidas por este Juízo, do laudo pericial oficial, bem como da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Os demais documentos e petições apresentados pela defesa, devem permanecer sob sigilo, conforme requerido, estendendo-se tal cautela a tudo o que se referir à vítima.

Dê-se ciência às partes.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao e. Desembargador Federal NINO TOLDO, i. relator do habeas corpus impetrado pela defesa em favor do acusado, junto à C. 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal



